

Prova Indiciária no Processo Penal

- **Indícios no CPP - dois sentidos -**
- A) Standard de prova rebaixado – indícios suficientes de autoria
- B) Prova – art. 260 do CPP –
- Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.
- **Atenção** – CPP disciplina indício como meio de prova mas não é!
- **Indício é o resultado probatório de um meio de prova**
- É o fato provado que permite concluir por inferência a ocorrência de outro fato
- É o ponto de partida da presunção

- **Indução ou dedução** –
- Art. 239 – explícito – indução
- **Indução** – passagem do particular para o geral: de dados singulares induz-se uma conclusão genérica, universal
- **Dedução** – parte-se de verdades universais e delas se chega a verdades menos universal contida implicitamente na verdade universal
- **Doutrina** – indício é
 - A) dedução – Tornaghi, Camargo Aranha - maioria
 - B) indução – Magalhães Noronha
 - C) Maria Thereza Moura – é indutivo-dedutivo: o juiz parte do caso particular para chegar a uma regra geral

- **Prova direta e indireta –**
- **Divisão tradicional entre prova direta e indireta –**
- **Direta** – enunciados fáticos tem por objetivo o fato principal.
- **Indireta** – prova cujo objeto é um fato diferente daquele que deve ser provado por ser o juridicamente relevante para a decisão
- **Prova indireta, circunstancial, indiciária ou crítica:** chama-se crítica pois só pelo raciocínio que oferece a representação de um fato diverso daquele a provar que permitirá concluir algo posterior através de leis científicas ou máximas de experiência – Patrícia Silva Pereira
- Do ponto de vista epistêmico toda prova é indireta pois prova direta é aquela que permite a reprodução (Patrícia Silva Pereira)

- **Distinção entre a prova indireta e a prova irrelevante** – aquela permite uma ilação importante para o *thema probandum*
- **Michele Taruffo** – 3 acepções distintas sobre o termo indícios –
- **1 – identifica indício e presunção**
 - Não é aceitável pois confunde o facto-base com o resultado do raciocínio inferencial que sobre ele recai de modo a criar um certo *quantum* de conhecimento sobre o fato presumido
- **2 – elementos de prova que tendo eficácia probatória não cumprem os requisitos legais para que haja a utilização de presunções simples**
 - Não é aceitável pois embora vigore o princípio da atipicidade dos meios de prova, não se pode transformar prova nula em indício
- **3 – indício é o fato conhecido, a base da premissa da inferência presuntiva:** qualquer coisa, circunstancia ou comportamento considerado como significativo pelo juiz que dele poderá retirar conclusões relativas ao fato probando
 - é a definição utilizada

- **Jurisprudência portuguesa segue a posição de Taruffo** – circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais mediante um raciocínio lógico pelo método indutivo se obtém a conclusão firme, segura e sólida de outro fato
- **Tipologia dos indícios – (delírio classificatório) –**
- 1 – Grau de credibilidade
 - Próximos, prováveis, legítimos ou suficientes
- 2 – Momento de realização do crime
 - Antecedentes, concomitantes e sucedâneos
- 3 – Nexos de causalidade
 - Causais, de efeito

-

- **Relação entre fato base e fato presumido –**
- **Fato base** – devem ser provados através de prova direta
- **Fato presumido** – fato que decorre do fato base
- **Atenção – presunção de segundo grau (indícios de segundo grau, presunção secundária ou indícios secundários)(presumptum de presumpto) é inadmissível –**
- Fato conhecido é presunção
- Fato presumido é presunção
- Ex.: coisa foi danificada. Testemunha diz que viu alguém saindo do local com um objeto cortante (não sabe quem foi). Pessoa X foi vista com o objeto cortante. Logo foi ela

- **Valor do indício**
- Força reside no grau de inferência entre o fato conhecido e o desconhecido
- Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção
- Há três métodos de apreciação dos indícios

- **1 – Teoria tradicional –**
- Cada indício deve reunir em si as três características da precisão, gravidade e concordância
- Cada indício, **ISOLADAMENTE**, deve ser preciso, grave e concordante
- **2 – Teoria eclética ou mediana –** Avaliação dos indícios ocorrem em duas etapas
- 2.1 – analisa-se cada indício
- 2.2 – analisa-se o conjunto dos indícios
- **3 – Teoria da múltipla conformidade –** procedimento de fase única
- A prova indiciária deve emergir de uma valoração global, unitária, dos indícios que devem ser graves, precisos e concordantes no **CONJUNTO** mas **NÃO ISOLADAMENTE**
 - Incompatível com o processo penal
 - Prevalece no processo penal a teoria eclética ou mediana

- **Superada a fase de avaliação**
- Verificação das dúvidas remanescentes –
 - Deve-se cotejar as dúvidas remanescentes com o contexto processual pertinente verificando se foi atingido o standard de prova (preponderância, prova clara e convincente e prova acima da dúvida razoável)
- Verificação de contraprovas – mesmo indiciárias

- **Presunções** – vários autores tratam presunções como sinônimos de indícios –
- **Relembrando:** não são meios de prova MAS sucedâneos de prova
- A presunção é uma operação mental

- **Modalidades de presunção** –
- 1 – Quanto à origem –
- A) judicial ou simples (*praesumptiones hominis*) – feita pelo juiz – quem estabelece a relação entre o fato conhecido e o fato desconhecido é o órgão judicial
- B) legal (*praesumptiones iuris*) – feita pelo legislador – é o legislador quem determina a relação entre tais fatos

- **2 – Quanto ao conteúdo**
- **Premissa** – a presunção NÃO inverte o ônus da prova – ela provoca alteração na distribuição do ônus da prova
- **Presunção** dispensa a parte por ela beneficiada do ônus da prova de uma alegação fática
- **A) relativa – (iuris tantum)** – são regras especiais de distribuição de ônus da prova. Não há no processo penal em favor da acusação
- **B) absoluta – (iuris et de iure)** – não tem relação com o processo e com a prova mas com o direito material